



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.433 - MG (2012/0119828-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIX FELIPE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente preso em flagrante em 15/04/2012, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos.

5. No caso, o juízo singular ressaltou em especial, o fato de o Paciente ter sido surpreendido na posse de inúmeras armas, dentre elas uma submetralhadora calibre .40, arma de uso exclusivo das Forças Armadas, com grande poder de fogo, além de cocaína, para justificar a necessidade da custódia cautelar.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.433 - MG (2012/0119828-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIX FELIPE DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIX FELIPE DE CARVALHO – preso em flagrante em 15/04/2012, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n.º 1.0000.12.063608-9/000. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE "COCAÍNA" E DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. PRESENTES OS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 'ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade dos crimes praticados, ante a quantidade de armas de uso restrito encontrada na casa do paciente, além de cinco (05) pinos de "cocaína", tornam necessária a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Além dos requisitos constantes no artigo 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a presença de pelo menos um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP.

3. No caso do cometimento de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (04) anos, será admitida a prisão preventiva.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si mesmas, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a segregação cautelar se mostra necessária como garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada." (fl. 78)

No presente writ, a impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 108/120.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/131, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.433 - MG (2012/0119828-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente preso em flagrante em 15/04/2012, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos.

5. No caso, o juízo singular ressaltou em especial, o fato de o Paciente ter sido surpreendido na posse de inúmeras armas, dentre elas uma submetralhadora calibre .40, arma de uso exclusivo das Forças Armadas, com grande poder de fogo, além de cocaína, para justificar a necessidade da custódia cautelar.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, impende ressaltar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra-se complementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. *Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

6. Habeas corpus *rejeitado.*" HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012.)

E mais: STF, HC 107229, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

O MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Alfenas/MG fundamentou a constrição cautelar do Paciente nos seguintes termos:

"[...] Contudo, em poder do conduzido foi apreendida cocaína e 4 (quatro) armas de fogo, sendo 2 (dois) revólveres, 1 (uma) garrucha .44 e uma submetralhadora .40. Sendo esta última, uma arma de grande poder letal, utilizada exclusivamente por Militares em grandes operações.

A posse de uma submetralhadora de uso restrito ou mesmo de uso proibido no País denota a altíssima periculosidade do agente, pois a sua obtenção já denota grande envolvimento com o submundo do crime, pois armamentos deste tipo só são utilizados por facções criminosas e grandes organizações envolvidas como o narcotráfico.

Não se pode perder de vista que além desta arma ainda foram apreendidos mais três armas leves em seu poder.

Assim, diante destes fatos, há grande possibilidade de que o conduzido continue a colocar em risco a ordem pública, se vier a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberado ou mesmo venha a fugir do distrito da culpa, já que não é natural deste Estado, frustrando a instrução criminal e , ao final, a aplicação da lei penal.

As investigações encontram-se no início, mas a materialidade está comprovada, havendo fortes indícios da autoria, diante dos testemunhos colhidos em sede do auto de prisão em flagrante. [...]" (fls. 44/45)

Por sua vez, a Corte de origem ratificou a decisão singular sob a seguinte motivação:

"Analisarei atentamente o judicioso voto do eminente Desembargador Relator, entretanto, no que tange à concessão da ordem, peço vênica para dele divergir, já que vislumbro razões concretas para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Consta da cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito acostado às f. 49/58, que no dia 15.04.2012, policiais militares em operação de combate ao tráfico realizada no Bairro Recreio Vale do Sol, na Cidade e Comarca de Alfenas/MG, foram informados por populares que na Rua Barroso, altura do nº 204, no referido bairro, um indivíduo estaria praticando o comércio de drogas e que na residência localizada no endereço supracitado, ele estaria armazenando armas e substâncias entorpecentes. Diante dessas informações, os militares se deslocaram até a residência do paciente e o avistaram chegando em um veículo Fiat Tempra, com as características idênticas as que foram passadas pelos transeuntes, tendo os policiais percebido que o paciente fazia contato com várias pessoas que chegavam em motocicletas e carros, sendo que ele entregava um objeto a essas pessoas e recebia em troca dinheiro.

Ainda de acordo com as palavras dos policiais, após observarem a atuação do paciente durante quase trinta minutos, resolveram abordá-lo e encontraram em seu poder a quantia de quarenta e quatro reais (R\$ 44,00) em dinheiro. Dentro da residência foram apreendidos cinco (05) pinos de "cocaína"; uma garrucha calibre 44; dois revólveres calibre 32, marca Taurus, sendo que um deles estava carregado com seis munições intactas; uma submetralhadora calibre 40 e a quantia em dinheiro de vinte e três reais (R\$ 23,00).

Em razão dos fatos narrados, o paciente foi preso em flagrante, tendo a prisão sido convertida pela douta autoridade apontada como coatora, razão pela qual, irressignado com a manutenção da constrição cautelar, o impetrante manejou a presente ação constitucional, buscando a restituição da liberdade de Félix Felipe de Carvalho.

Inicialmente, cumpre salientar que não me filio à teoria que atribui valor absoluto à impossibilidade de se conceder em crimes hediondos e aos a ele equiparados a liberdade provisória, como o faz a Lei 11.343/2006 em seu artigo 44, verificando que cada caso concreto reclama a análise detida de suas singularidades.

Tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e que o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, mas não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja possível coexistir as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no presente caso, há motivação idônea amparando a constrição cautelar, em virtude da conduta do agente evidenciar, hipoteticamente, ter ele praticado os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas.

Analizando detidamente o Auto de Prisão em Flagrante, depreende-se que o paciente usou do seu direito constitucional ao silêncio, alegando que manifestará acerca dos fatos apenas em Juízo (f. 52).

Entretanto, as palavras dos militares que atuaram na diligência que culminou com a prisão em flagrante do paciente (f. 50/51; f. 54/55 e f. 57/58), corroboradas com a apreensão de várias armas de fogo, além de certa quantidade de "cocaína", denotam a necessidade de se manter o acautelamento provisório para a garantia da ordem pública, que se torna ameaçada ante a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados.

Diga-se, aliás, que tem grande peso, neste momento, a diversidade de armas de uso restrito que foi encontrada dentro da residência do paciente, o que revela indícios de que esteja envolvido, aparentemente, em atividades criminosas e torna, por ora, temerária a revogação da prisão preventiva.

Certo de que o "Habeas Corpus" não é a via adequada para se discutir a autoria delitiva, porquanto não comporta dilação probatória, a análise da existência dos indícios suficientes de autoria deve ser feita no presente "writ", tendo em vista ser este o primeiro elemento, ao lado da materialidade do crime, ensejador da prisão preventiva.

Assim, evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos hipoteticamente, o paciente aparentemente, pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como do material que fora apreendido em sua casa, praticou os crimes pelos quais vem sendo investigado, cuja gravidade recomenda a manutenção da prisão preventiva.

Nessa esteira, tenho que a manutenção da segregação cautelar do paciente é plenamente necessária, por visar a garantia da ordem pública, requisito que, aliado à prova do crime e aos indícios de autoria, inviabilizam a restituição de sua liberdade.

No que pertine à fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (f. 33/34), não verifico qualquer irregularidade nesta, eis que fundamentou a necessidade de se manter o paciente acautelado com base na gravidade das condutas praticadas, que conforme mencionou o douto Magistrado coloca em risco a ordem pública e, aparentemente, evidencia o envolvimento com atividades criminosas, o que recomenda o seu acatamento. In verbis: [...]

Impende registrar, por oportuno, que não houve, ainda, oferecimento de denúncia, estando o paciente sendo investigado pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, delitos estes, cuja soma das penas máximas, privativas de liberdade, ultrapassam os quatro (04) anos exigidos pelo artigo 313, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, para que a prisão preventiva seja decretada.

Assim, evidenciados não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I, CPP), prática de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (04) anos, resta evidente a necessidade de se manter a prisão cautelar do paciente.

Destarte, orientando-me pelos critérios da necessidade e da adequação e atentando para as circunstâncias fáticas do caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, sendo imperiosa a manutenção da constrição preventiva.

Por fim, registre-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: [...]

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM." (fls. 51/53)

No caso dos autos, entretanto, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, o Juízo Singular ressaltou o *modus operandi* dos delitos, em especial o fato de o Paciente ter sido surpreendido, com inúmeras armas, e, ainda, na posse de submetralhadora calibre .40, arma de uso exclusivo das Forças Armadas, com grande poder de fogo, além de cinco (5) pinos de cocaína.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.) No mesmo diapasão: HC 186.211/RS, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011; HC 156.457/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a decretação da medida extrema. Nesse sentido: HC 100.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.

Conclui-se, afinal, que não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0119828-1

HC 245.433 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120636089 38605132012 63608920128130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIX FELIPE DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.